



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AGRÍCOLA MINAS NORTE LTDA.

CNPJ 02.387.202/0001-63

Fazenda Minas Norte

PERÍODO

07.10.2019 a 27.11.2019



LOCAL: BURITIZEIRO - MG

ATIVIDADE: Cultivo de feijão

VOLUME I DE II



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	9
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	12
7.1. Irregularidade no registro dos empregados.....	12
7.2. Caracterização do trabalho análogo ao de escravo	17
7.3. Trabalhador com idade inferior a 18 anos em atividade proibida	23
7.4. Admitir trabalhador que não possua CTPS.....	23
7.5. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.....	23
7.6. Realizar descontos indevidos nos salários do empregado.....	24
8. DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	24
8.1. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional	24
8.2. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.....	25
8.3. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente	25
8.4. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias.....	25
8.5. Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo	26
8.6. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.....	26
8.7. Deixar de disponibilizar camas no alojamento	27
9. CONCLUSÃO.....	28



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I

I. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	33
II. NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, encaminhadas por e-mail	39
III. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	43
IV. TERMOS DE DECLARAÇÃO	47
V. LISTAGEM PRELIMINAR DE EMPREGADOS E FICHAS DE REGISTRO	70
VI. PRODUTIVIDADE ANOTADA DE 30/08 A 07/10/2019	105
VII. FICHA DE VERIFICAÇÃO FÍSICA DO MENOR DE 18 ANOS	170
VIII. ATESTADO CARCERÁRIO DE [REDACTED]	173

VOLUME II

IX. TRCT	178
X. SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	260
XI. CAGED	328
XII. AUTOS DE INFRAÇÃO	343
XIII. ALBUM FOTOGRÁFICO	395



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

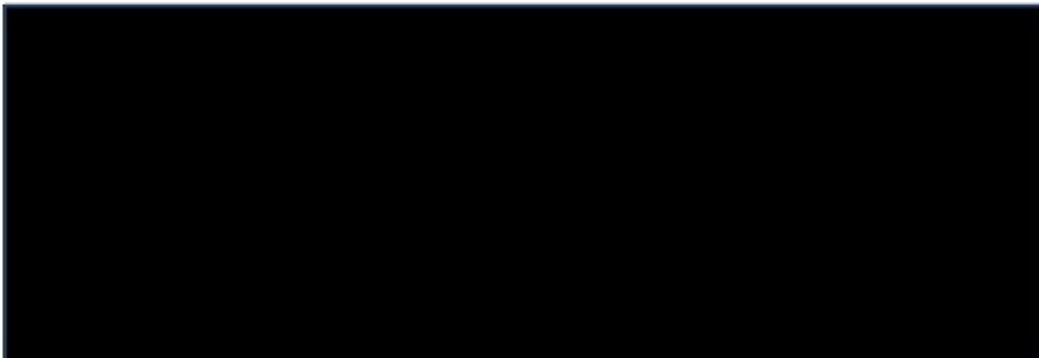
EQUIPE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS –
SRT/MG



POLÍCIA MILITAR

Acompanhou a equipe no dia 15/10/2019



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Dois Agentes de Paracatu acompanhou na Gerência os encerramentos dos contratos de trabalho e entrega de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado (16/10/2019)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

PERÍODO DA AÇÃO: 07.10.2019 a 27.11.2019

1.1 Empresa inspecionada

AGRÍCOLA MINAS NORTE LTDA.

CNPJ: 02.387.202/0001-63

Porte: ME

Data de abertura: 10/02/1998

CNAE PRINCIPAL: 01.15-6-00 – Cultivo de soja

CNAE secundários: 01.19-9-05 – Cultivo de feijão (atividade em que os trabalhadores estavam envolvidos nesta ação fiscal)

Além de outras 3 atividades.

Capital Social: R\$ 2.100.000,00 (dois milhões, cem mil reais).

Sócio Administrador: [REDACTED]

Residência: [REDACTED]
[REDACTED]

ENDEREÇO DO LOCAL INSPECIONADO:

Fazenda Agrícola Minas Norte

Rodovia BR 365, KM 214, mais 13 KM de estrada de terra – Zona Rural – BURITIZEIRO –

MG - CEP: 39.280-000

Coordenadas geográficas:

Sede da fazenda: S -17,643281; W -45,260037.

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	47
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	46
Resgatados - total	42
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	03
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	42
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 128.547,24
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 120.889,92
FGTS recolhido	R\$ 29.787,11
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	13
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	01
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	218658401	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2)	218655835	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	218659831	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
4)	218661061	0000019	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
5)	218661193	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
6)	218661720	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
7)	218663056	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8)	218663145	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
9)	218663200	1313770	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.
10)	218663251	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
11)	218663528	0000051	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
12)	218663587	0003654	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
13)	218663617	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal do trabalho iniciada em 07 de outubro do ano de 2019, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, com apoio da Gerência Regional do Trabalho em Paracatu, acompanhada da Polícia Militar de Minas Gerais e Polícia Rodoviária Federal.

Objetivava-se apurar as condições de trabalho no cultivo de feijão e as condições de alojamento fornecido pelo empregador.

A ação fiscal foi estruturada a partir das informações colhidas na Gerência Regional de Paracatu, de serviços executados em fazenda localizada em Buritizeiros/MG, sendo os trabalhadores recrutados em Paracatu/MG.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de empresa estruturada no meio rural, desenvolvendo cultivo de feijão, no município de Buritizeiro/MG.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A Gerência de Paracatu recebeu relatos de graves irregularidades no cultivo de feijão, com trabalhadores originários da cidade de Paracatu, mas executando as tarefas laborais e alojados em fazenda localizada na zona rural de Buritizeiro/MG, envolvendo 47 trabalhadores. Como o intuito de preservar os direitos trabalhistas foi realizado contato com os responsáveis para apresentação da documentação que determinasse a responsabilidade pelos contratos de trabalho. O contrato de terceirização apresentado foi assinado entre a autuada e um intermediador de mão de obra, constando como contratado a pessoa física do [REDACTED] e identificado com seu CPF. Foram providenciados Termos de Declaração de trabalhadores e recebidas imagens do alojamento tumultuado dos trabalhadores. Equipe de Belo Horizonte se deslocou até Paracatu e foram acompanhados pelo intermediador de mão de obra até a Fazenda Agrícola Minas Norte, para verificação dos espaços de alojamento e sua sede.

Para se chegar na Fazenda Agrícola Minas Norte deslocamos de Paracatu pela BR 040, sentido Sul, até o KM 224, onde em rotária pegou-se a Rodovia Pirapatos (BR 365, KM 277) e em direção a Pirapora até o KM 214, ponto em que se juntou à equipe os Policiais Militares para acompanhar a ação fiscal na Fazenda. Numa entrada de estrada de terra à direita do asfalto (Coordenadas Geográficas -17,5582113, -45,3110548), contendo uma placa indicativa da Pousada de Edmar, seguimos por estrada de terra por 13 km e chegou-se a porteira da fazenda, que não estava com cadeado. Adentramos e percorremos outros 7 km até a sede da Fazenda, realizando o reconhecimento dos 2 trabalhadores permanentes (Coordenadas Geográficas: -17,643281 e -45,260037). Em seguida, deslocamos outros 3 km até o alojamento (Coordenadas Geográficas: -17,626370, -45,271189)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e verificamos as instalações existentes, já desprovidas de colchões e verificou o fornecimento de água retirada de uma lagoa em frente ao alojamento.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que aos trabalhadores foram negados diversos direitos básicos da legislação trabalhista, como a falta de registro de todos os envolvidos, a falta de condições dignas de alojamento, falta de fornecimento de equipamento de proteção individual para execução das atividades laborais, que se restringiu às luvas, assim mesmo descontadas do salário dos trabalhadores no acerto da produtividade, falta de fornecimento de água potável, falta de armários individuais para a guarda de pertences pessoais, falta de assinatura de CTPS. A precarização das condições de trabalho resultou no desrespeito a dignidade dos trabalhadores, sendo identificados 46 (quarenta e seis), que foram submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

A informalidade dos contratos de trabalho era bastante abrangente, sendo que 47 trabalhadores alcançados pela fiscalização, nas atividades de colheita de feijão estavam sem o devido registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente com o seu real empregador. Pois para fugir das responsabilidades trabalhistas, foi realizado contrato de prestação de serviços com uma pessoa física, sem condições econômicas de empreender, que na verdade foi utilizado como mero intermediador de mão de obra, vulgarmente conhecido como “gato”.



Porteira da Fazenda Agrícola Minas Norte



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após inspeção na Fazenda Agrícola Minas Norte, no dia 15 de outubro de 2019, realizou-se na Gerência Regional do Trabalho de Paracatu, no dia 16 de outubro de 2019, novos termos de declaração lavrados a termo, verificação do livro de produtividade da apontadora [REDACTED] cujas cópias alcançam o período de 30 de agosto a 07 de outubro, sendo que os serviços iniciaram no início de agosto de 2019. Havia casos em que a produtividade era do casal ou de dupla, mas anotava apenas um nome.

No dia 16 de outubro de 2019, a equipe foi reforçada com a presença de 2 (dois) Agentes da Polícia Rodoviária Federal de Paracatu, para garantir a segurança e ordem na execução dos pagamentos das rescisões contratuais e entrega dos Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

A real empregadora, Agrícola Minas Norte Ltda, não admitiu realizar a primarização dos contratos de trabalho, sendo os vínculos todos encerrados com o intermediador de mão de obra, Sr. [REDACTED] assim como a regularização dos recolhimentos do FGTS.

Informe-se que a Agrícola Minas Norte Ltda, realizou a última informação ao CAGED sobre vínculo empregatício em fevereiro de 2010, sendo que os 2 empregados permanentes da Fazenda, gerente e tratorista, estavam registrados no CEI do irmão do proprietário. Portanto, há anos se realizava terceirização nos momentos de maior demanda de mão de obra para a produção rural. O terceiro também não informou nada ao CAGED.

O contrato irregular de terceirização, além de realizado com pessoa física como prestador de serviços, foi assinado em 23 de agosto de 2019, sendo que a prestação laboral iniciou-se no início do mês (05/08/2019), conforme a admissão da primeira turma.

Não houve rescisão contratual de 4 (quatro) trabalhadores da extrema confiança do intermediador, quais sejam: a apontadora, sua assistente e duas cozinheiras. No dia 16/10/2019, foram quitadas 35 (trinta e cinco) rescisões contratuais, sendo 6 (seis) realizadas nos dias 17 e 18/10/2019. Restou, ainda, a empresa realizar a rescisão contratual de [REDACTED], com a sua representante legal, pois o trabalhador foi preso pela Polícia Civil de Paracatu, no dia 30/09/2019. Apurou-se que o contrato de trabalho deste trabalhador foi entre 05/08/2019 a 30/09/2019, sendo expedido o respectivo Seguro Desemprego n.º 5001100381. Portanto, da caracterização de trabalho análogo ao de escravo de 46 (quarenta e seis) trabalhadores, houve o resgate com emissão de seguro desemprego em relação a 42 (quarenta e dois) trabalhadores.

Lavrados 13 (treze) autos de infração, sendo preparado o envio dos mesmos para formalização do processo administrativo e envio via postal ao interessado pela Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros, sendo que o trabalho se desenvolvia no Município de Buritizeiro/MG. O protocolo na Regional foi realizado no dia 05 de novembro de 2019.

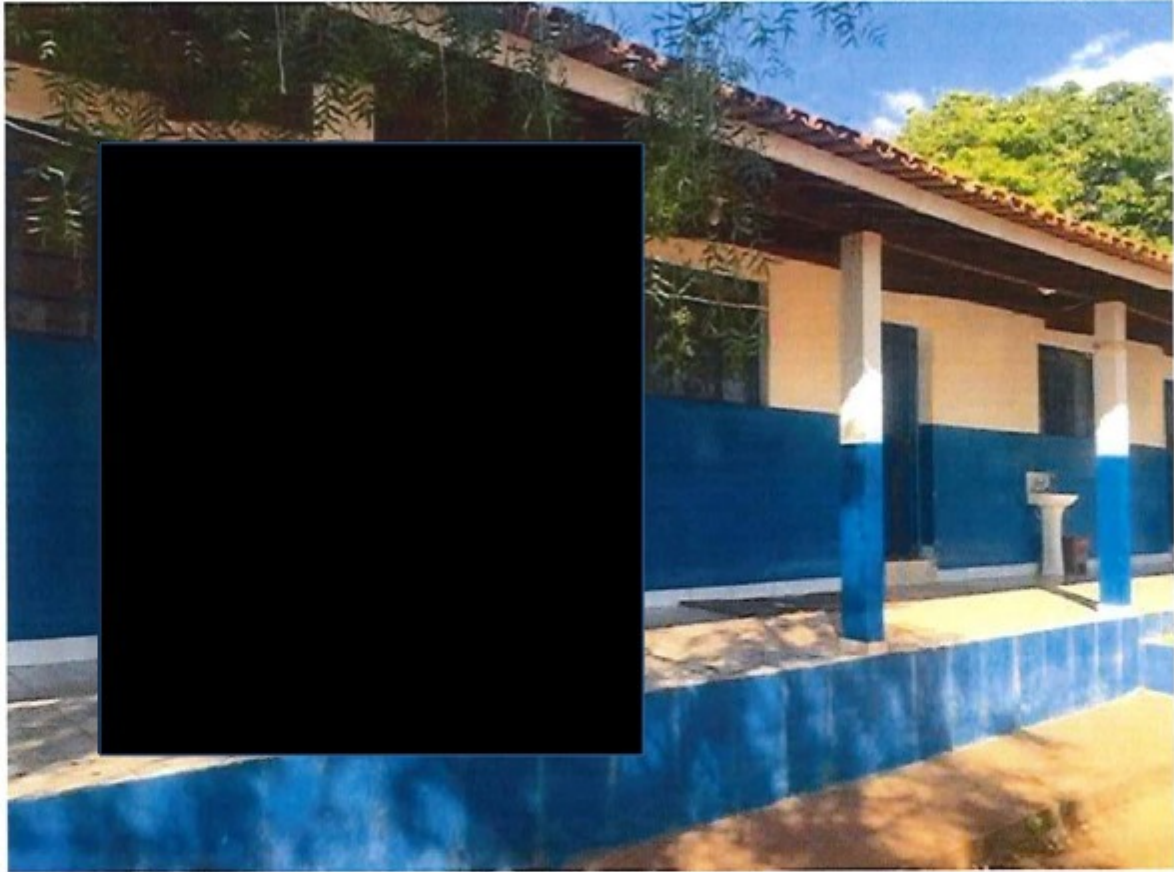
O auto de infração n.º 21.865.583-5, por falta de registro com a empregadora, gerou a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE n.º 4-1.865.583-9, com prazo de 5 (cinco) dias para regularização. Caso a regularização não se concretize haverá nova lavratura de auto de infração por descumprimento da notificação referida.

Também houve diversas inconsistências de dados no lançamento do seguro desemprego ou travas do sistema por recebimento de outro seguro desemprego formal no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

último ano, sendo providenciado, junto ao setor competente em Brasília/DF, a solicitação de acertos e liberação do benefício, sendo informado aos interessados as datas de liberação das parcelas de seguro desemprego programadas pelo sistema.



Inspecção do alojamento da Fazenda Agrícola Minas Norte, em 15/10/2019.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Irregularidade no registro dos empregados

Após inspeção nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que a colheita do feijão era terceirizada irregularmente para um empreiteiro irregular, o Sr. [REDACTED] concluindo que a terceirização impetrada pelo empregador era irregular, caracterizando administrativamente o vínculo empregatício dos 47 trabalhadores alcançados pela fiscalização diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

Das informações inicialmente colhidas foi possível identificar a existência de duas turmas distintas de trabalhadores, a saber: a primeira turma, com a maioria dos trabalhadores, ficava alojada em uma área de alojamento construída em alvenaria, próxima à lagoa. Outra turma, com 04 trabalhadores ficavam alojados em barracas de camping de propriedade dos mesmos, próximo à sede da fazenda. Todos estavam sob o comando do Sr.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

_____ D _____ era assessorado pela Sra _____ que executava a medição diária das áreas a serem colhidas, além de anotar a produtividade de cada obreiro ao fim do dia.

A irregularidade praticada pelo empregador ao não registrar seus empregados está relacionada ao processo de contratação informal de "gato", imaginando desta forma escudar-se das obrigações trabalhistas com aqueles trabalhadores inseridos em seu processo produtivo.

A Auditoria Fiscal do Trabalho analisando as informações disponíveis (Termos de Declaração, CTPS, Minutas de contrato), verificou que em relação aos trabalhadores vinculados ao "gato" _____ não havia um único obreiro com a CTPS anotada, seja em nome do "gato" ou da empresa, a verdadeira empregadora.

Tem sido comum que intermediadores irregulares de mão de obra, os famigerados "gatos" constituam empresas e se insiram em processos produtivos de empresas tomadoras. Entretanto, nestes casos, não tendo as empresas de tais "gatos" capacidade econômica para empreender contratos de prestação de serviço, ao menos se tenta garantir alguma aparência de legalidade com o firmamento de contrato de prestação de serviço por escrito e assinado entre a tomadora e as empresas prestadoras de serviços.

No caso presente, nem essa aparência de legalidade havia, já que o _____ não possuía empresa constituída que o habilitasse a firmar contrato de prestação de serviços, pautando-se pela assinatura de um contrato na condição de pessoa física, prática vedada pela legislação em vigor.

De fato, conforme determina a Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, que incluiu na Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, dispositivos sobre a terceirização, quanto à necessária formalização dos contratos de prestação de serviço, a citada lei determina que o contrato deva conter: qualificação das partes; especificação do serviço a ser prestado; prazo para realização do serviço, quando for o caso; valor (art. 5º-B da Lei 6.019/1974, acrescentado pela Lei 13.429/2017). Daí se conclui, que o _____ vulgo _____ não estava habilitado a prestar os serviços ao empregador, figurando como mero intermediador ilegal de mão de obra, coordenando as atividades dos obreiros, de suas turmas, figurando como mero coordenador de pessoal.

De fato, a AGRÍCOLA MINAS NORTE, para garantir a colheita do feijão, contratou ilegalmente um arregimentador de mão de obra, utilizando-se de contrato com pessoa física o que já seria suficiente para considerar ilícita a terceirização perpetrada.

Mesmo que estivessem assinados eventuais contratos de prestação de serviço com pessoa jurídica, ficou patente a incapacidade econômica do arregimentador, o Sr. _____ que figurava na relação como um terceiro que deveria contratar, anotar registrar, anotar CTPS, fornecer alojamentos adequados, garantir fornecimento de EPI, enfim, garantir os direitos laborais, nada disso fazia. Constatou-se que nenhum direito laboral estava sendo garantido aos 47 (quarenta e sete) obreiros.

No decorrer da ação o empregador foi a responsável pelo levantamento dos recursos financeiros e pela contratação do escritório de contabilidade que preparou as guias rescisórias dos trabalhadores submetidos à condição de trabalho análogo ao de escravo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

São elucidativos da situação encontrada as informações contidas nos Termos de Declaração prestados pelos senhores [REDACTED] sócio-administrador da empresa, pelo senhor [REDACTED], vulgo [REDACTED] e pela Sra. [REDACTED] [REDACTED]. Vejamos então trechos dos Termos de Declaração:

1) [REDACTED] sócio-administrador da empresa: "(...) O depoente conhecia o [REDACTED] pelo nome que ele tem na região, pelo trabalho de arranjar mão de obra e prestar serviço de arranque de feijão. Em uma oportunidade, [REDACTED] esteve no escritório do depoente buscando trabalho. O depoente precisaria de trabalhadores na lavoura desta fazenda. A terra estava fofa demais, impossibilitando o uso de máquinas para a colheita. Após esse contato, entraram em contato com [REDACTED] para combinar o preço e leva-lo ao local para conhecer o trabalho e o local de alojamento e para verificar se atenderia. O depoente não sabia o número de trabalhadores que ele levaria para lá. Após a visita na fazenda, foi feito um contrato escrito que estabelecia que toda a responsabilidade de contratação de pessoas seria por conta do [REDACTED] inclusive eventuais adaptações necessárias no local de trabalho seriam por conta dele. O depoente não sabia se ele tinha empresa constituída (...) Nesta fazenda, há empregados do irmão do depoente, inclusive um gerente. O irmão, Sr. [REDACTED] também planta feijão. Precisando os empregados dele também dão suporte ad [REDACTED]. Esses empregados são registrados em nome de [REDACTED]. Em momento algum foi tratado que o depoente iria contratar qualquer pessoa diretamente para o arranque do feijão. Mas deixou clara a sua disponibilidade para ajudar no que fosse necessário. O alojamento é da fazenda e possuía algumas camas e beliche, mas elas chegaram depois do início dos trabalhos. O depoente acha que não haviam colchões. Os trabalhadores levaram. Havia um fogão a lenha. Os mantimentos eram fornecidos pelo depoente. O [REDACTED] passava as quantidades e ele comprava e mandava para a fazenda. A parte de equipamentos de proteção individual era do [REDACTED]. O depoente permitia que ele pegasse na loja, no seu nome, a quantidade que precisasse, mas descontava dele na hora do acerto. O depoente não tinha conhecimento de que o [REDACTED] cobrava as luvas dos empregados. Tampouco tinha conhecimento de que os alimentos do café da manhã eram cobrados dos empregados ...".

2) [REDACTED] [REDACTED] vulgo [REDACTED] O depoente disse que conhecia o Sr. [REDACTED] porque já tinha feito um serviço para a família uma vez. Disse que o Sr. [REDACTED] ligou para ele dizendo que tinha um feijão para arrancar se ele tinha gente para lá. O depoente arranjou uma turma. Chamou uns e outros ficaram sabendo e foram. Combinou que havia um serviço de arranque de feijão numa fazenda em Pirapora. Quem interessou foi, trabalhou e voltou. Quem quis, voltou para a segunda área. A ida e volta era feita no ônibus do depoente, com um motorista, que quando ele precisava, trabalhava para ele. Às vezes o depoente ia de carro para a fazenda e mais trabalhadores se interessavam e iam com ele. Antes de ir combinou que o valor da tarefa seria 65 reais (6 becas de 600m), Teria alojamento na fazenda, tinha que levar colchão, roupa de cama. Fazenda ia dar a comida. O depoente informou que trabalha fichado de safrista também, igual aos outros trabalhadores. Mas só nessa fazenda estava gerenciando a mão de obra. Disse que não faz isso sempre, mas já fez algumas vezes. Não falou nada de assinar carteira com o pessoal. Disse que era só um grupo para fazer um serviço que apareceu. O depoente disse que esteve na fazenda antes apenas para olhar o feijão, com o [REDACTED] Viu que tinha o alojamento, mas não entrou. Disse que o dono falou que lá tinha tudo. Informou que tinha cama para todos os trabalhadores. Tinha alguns colchões. Não havia roupa de cama. Não sabe informar quantas pessoas ficaram hospedadas no local. Informou que havia no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

alojamento 5 quartos. Disse que havia outra casa na sede onde também ficou gente alojada. Não sabe quantos quartos tinha. O depoente afirmou que a limpeza dos alojamentos era feita pelas cozinheiras. A comida era feita pelas cozinheiras, que também foram na turma. Recebiam diária de 80 reais. Havia um fogão industrial e outro de lenha. Os mantimentos eram comprados pelo [REDACTED] que mandava entregar lá. Havia 3 banheiros, com vasos e chuveiros. As cozinheiras também limpavam. Os chuveiros tinham água quente. O depoente disse que os trabalhadores usavam os banheiros. A água do alojamento vinha da sede. Diz o depoente que a água da sede é de poço artesiano. Não sabe informar se é potável. Na frente de trabalho não há banheiros. A água era trazida para a frente de trabalho no ônibus pelo motorista, em garrafas térmicas. Cada um pegava algumas garrafas e repartia para os outros na roça. A água vinha do bebedouro da sede. Afirmou que quem providenciou todo o alojamento foi o dono da fazenda. Não houve combinação de que o depoente iria arrumar o que faltasse no alojamento. Sobre os EPI, apenas fornecia luvas mas descontava o valor das luvas e disse que ao final do serviço iria devolver o dinheiro para os trabalhadores. Perguntado sobre o motivo do desconto, já que iria devolver o dinheiro, o depoente disse que era para evitar que os trabalhadores pedissem luvas sem necessidade. O depoente informou que pegava as luvas na loja no próprio nome, mas quem pagava à loja era o [REDACTED]. Os valores das luvas não eram descontados do pagamento dos hectares arrancados. No café da manhã, as bolachas vendidas eram descontadas no valor do pagamento. Os trabalhadores encomendavam e o depoente levava e descontava. O mesmo ocorria com cigarros. O apontamento era feito pela [REDACTED]. Ela tem o caderno de produção e o caderno de descontos. Com base nessas anotações eram feitos os pagamentos em dinheiro. O depoente recebia do [REDACTED] a cada área terminada. 550 reais por hectare arrancado. [REDACTED] fazia a medição. O depoente disse que o [REDACTED] esteve na fazenda algumas vezes. Que foi o pai do [REDACTED] aí lá às vezes. Não mexe com técnico de segurança. Na primeira vez que começaram a trabalhar, foi uma na roça que examinou os trabalhadores dentro do ônibus. O depoente disse que não sabe quem foi lá. Não foi ele que chamou a pessoa. Disse que, na verdade, nem sabe se era médico".

3) [REDACTED] apontadora do gato: "QUE a depoente não conhecia o fazendeiro; QUE o gato [REDACTED] ela já conhecia; QUE já haviam trabalhado juntos em outras empresas; QUE quando trabalharam juntos da empresa de milho RM onde era turmeiro; QUE a depoente foi trabalhar com o [REDACTED] na RM; QUE a depoente era a responsável por fazer o apontamento da produtividade dos trabalhadores; QUE quando acabou o serviço na RM o [REDACTED] chamou a depoente para fazer o mesmo serviço na atual fazenda; QUE a remuneração seria R\$90,00 (noventa) reais a diária; QUE a depoente não está com a CTPS assinada; QUE a depoente entende que concordou em trabalhar clandestina; QUE foi para a fazenda no dia 05/08/2019; QUE foram aproximadamente 35 pessoas; QUE foram de ônibus do próprio [REDACTED] QUE parte dos trabalhadores levaram sua própria roupa de cama e colchões; QUE teve cama para todos; QUE alguns não se adaptavam nas beliches e punham os colchões no chão; QUE não tinha armário para guardar os pertences; QUE ficavam espalhados; QUE tinham no local 05 (cinco) mulheres, sendo na colheita e como cozinheiras; QUE tinha um local para as mulheres, mas que as que estavam com os maridos dormiam no quarto com os outros homens; QUE no quarto da depoente dormiam as duas cozinheiras [REDACTED] que ajudava a depoente nas anotações; QUE a água usada nos alojamentos e na cozinha era bombeada da lagoa; QUE não tinha filtro na área do alojamento e na cozinha; QUE no café da manhã era o café preto; QUE tinha bolacha e leite disponível, que eram vendidos; QUE não eram fornecidos EPI para os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores; QUE as luvas eram cobradas e eram da fazenda; QUE tinha luva de R\$6,00, de R\$15,00 e de R\$36,00; QUE dependia da qualidade; QUE o almoço era no alojamento ou nos pivô; QUE não havia na área de vivência local disponível (mesa e cadeiras) para todos os trabalhadores; QUE as mulheres usavam o banheiro que ficava na cozinha; QUE na área do pivô não tinha banheiro químico; QUE usavam o mato para fazer as necessidades; QUE a água para beber às vezes traziam do bebedouro que tinha na sede da fazenda; QUE para fazer a comida era usada a água da lagoa; QUE a depoente fazia a anotação da produtividade desde o primeiro dia; QUE a depoente fazia a medição das tarefas e distribuía para os trabalhadores; QUE cada tarefa tinha 600m de feijão; QUE para cada tarefa se pagava R\$65,00; QUE um trabalhador mais produtivo fazia até 04 tarefas; QUE tinham outros que produziam menos; QUE no início a depoente não sabia que o Ítalo era menor de idade; QUE quando descobriu disse que ele não podia continuar no trabalho; QUE mesmo assim ele continuou trabalhando; QUE todas as anotações eram feitas em um caderno; QUE o almoço e o jantar não tinha nenhum desconto; QUE enquanto estivesse colhendo o pivô o trabalho era direto; QUE terminando um pivô o trabalho era direto; QUE terminando um pivô, vinham para Paracatu, acertavam o pagamento com o [REDACTED] e uns três dias depois, voltavam para colher outro pivô; Que foram colhidos 03 pivôs; QUE no final os trabalhadores pediram aumento no preço da tarefa; QUE aumentou de R\$65,00 para R\$75,00, mas isso foi bem no final; QUE não foi pedida a CTPS de ninguém para assinar, pois a ideia era ficar todo mundo clandestino; QUE o [REDACTED] estava sempre no local; QUE a depoente não conhece o proprietário da fazenda".

A análise da realidade fática, dos documentos apresentados, do contrato de prestação de serviço demonstram cabalmente que a forma fraudulenta de inserção de trabalhadores no processo produtivo da Fazenda Agrícola Minas Norte, na colheita do feijão, visou ocultar a relação de emprego existente entre o empregador e todos os trabalhadores envolvidos no processo de arranque de feijão, sendo os Sr. [REDACTED], mero gestor dos trabalhadores, ou seja, intermediador irregular de mão de obra (gato).

Neste contexto, o terceiro é considerado mero preposto do empregador para se obter o arranque do feijão, sem os custos da relação empregatícia. Portanto, todos os trabalhadores vinculados ao processo de colheita do feijão são, na verdade, empregados da Agrícola Minas Norte Ltda., a quem cabe a obrigação de contratar, registrar e garantir os direitos laborais. Todos os 47 (quarenta e sete) trabalhadores estavam sem registro, tendo sido caracterizados os elementos da relação empregatícia.

A prestação dos serviços realizada por pessoas físicas e mediante a não eventualidade, se materializou com a prestação contínua dos serviços de trabalhadores pessoa física; a personalidade, se identificou por meio de cada trabalhador envolvido no processo produtivo, já que não poderia fazer-se substituir por outro trabalhador para que o serviço fosse realizado; já a subordinação, se realizava pela obediência aos comandos exarados pelo Sr. [REDACTED] e da Senhora [REDACTED] chefes de turma subordinados diretamente e respectivamente aos interesses da empreendedora; por fim, a onerosidade, se materializou por meio dos salários devidos a cada trabalhador.

No presente caso, restou constatada, por meio de inspeção do trabalho, entrevista com os empregados e prepostos do empregador e análise de documentos, fraude na intermediação da mão de obra, nos moldes do art. 9.º da CLT, restando evidenciado os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

requisitos da relação empregatícia (art. 3º da CLT) diretamente com o tomador dos serviços, hipótese essa que não se enquadra no permissivo legal de terceirização ampla, uma vez, como demonstrado neste relato, o estabelecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços não se deu pela discussão da atividade finalística ou não da atuada, mas, sim, pela fraude na contratação de terceiros pessoa física, pela incapacidade econômica desta pessoa física e da subordinação existente com o tomador dos serviços para se obter o resultado do trabalho.

7.2. Caracterização do trabalho análogo ao de escravo

Das informações inicialmente colhidas, foi possível identificar que os obreiros sob o comando do trabalhador [REDACTED] realizavam a atividade de arranque (colheita) do feijão em pivôs existentes na fazenda.

Constatou-se que os alojamentos identificados (alojamento de alvenaria, barraco rústico e barracas de camping) não possuíam condições que garantissem a dignidade dos obreiros. O número de beliches existentes e só disponibilizados após o início das atividades era insuficiente; não havia armários individuais para a guarda de pertences, fazendo com que os pertences pessoais dos trabalhadores ficassem espalhados pelo local; não havia o fornecimento de colchões (alguns poucos eram da fazenda e dos demais dos obreiros); não fornecia qualquer roupa de cama; impunha a convivência coletiva de pessoas de sexo distinto no alojamento, na medida em que mulheres eram obrigadas a compartilhar o mesmo cômodo do alojamento, onde estavam outros homens além de seus companheiros.

No barraco rústico, ainda em construção, que ficava após o alojamento de alvenaria, foi improvisado um alojamento com beliches improvisadas pelos próprios trabalhadores e sem qualquer garantia de conforto.

Quatro trabalhadores estavam alojados em barracas de camping, situação que não obedecia às normas mais basilares que regulamentam o funcionamento de alojamentos. Identificou-se a existência de três barracas, sendo que em numa delas estava alojado um casal e nas demais um trabalhador em cada barraca.

Não se garantia o fornecimento de água potável aos alojamentos, sendo que a água utilizada para o cozimento da comida e demais atividades provinha de uma lagoa cuja água não possuía laudo de potabilidade. Apesar do "gato" [REDACTED] informar que a água para beber provinha de um filtro existente na sede da fazenda, distante do alojamento cerca de 3 km, os depoimentos dos obreiros foram no sentido contrário, afirmando que bebiam a água proveniente da lagoa. Em inspeção no local de trabalho, em sua sede, indagando o empregado responsável pela fazenda o Sr. [REDACTED] este afirmou que os trabalhadores não frequentavam a sede onde estava o filtro referido pelo "gato". Ressalte-se que na área do alojamento de alvenaria não havia qualquer filtro disponível, nem ao menos de barro.

Ainda na área do alojamento, onde também ficava a cozinha, não havia área de vivência que disponibilizasse mesas e cadeiras para que todos os obreiros pudessem tomar suas refeições. Muitos o faziam sentados em suas próprias camas ou em locais improvisados que ofertassem algum conforto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O café da manha fornecido gratuitamente aos trabalhadores se limitava ao "café preto", havendo outros produtos disponíveis (bolachas, leite). Porém tais produtos somente poderiam ser consumidos se pagos pelos trabalhadores, com a devida anotação por parte da [REDACTED] sendo posteriormente cobrados.

O empregador não fornecia garrafas térmicas para o acondicionamento de água para consumo, sendo as mesmas dos próprios trabalhadores. Ressalte-se que a água colocada em tais recipientes era aquela disponibilizada no alojamento e proveniente da lagoa. Não era fornecido gratuitamente nenhum Equipamento de Proteção Individual, sendo apenas vendidas luvas, com preços variados em razão de sua durabilidade. A aquisição das luvas era anotada por [REDACTED] ou [REDACTED] e posteriormente descontadas dos salários por ocasião dos acertos dos pagamentos.

Nas frentes de trabalho (pivôs), não era disponibilizada qualquer instalação sanitária, mesmo que improvisadas, obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas no mato, em situação de absoluta indignidade. Também não havia qualquer área de vivência nas frentes de trabalho, obrigando os obreiros que ali fossem almoçar a fazê-lo de forma improvisada, sentados onde fosse possível.

Além da degradância dos alojamentos e das frentes de trabalho acima relatada, da venda de EPI e cobrança por produtos de alimentação, apuramos outra irregularidade que agravava a condição a que os trabalhadores estavam sujeitos. A jornada dos trabalhadores, de segunda-feira a domingo, era realizada até que se terminasse toda a colheita do pivô, o que durava cerca de 15 dias ininterruptos, quando retornavam à sua cidade de origem, em Paracatu, distante cerca de 270 km, do local de trabalho.

Essas sequencia de irregularidades acima relatadas, conduziram a Auditoria Fiscal do Trabalho a concluir pela degradância dos alojamentos e das frentes de trabalho, com a caracterização administrativa de que 46 (quarenta e seis) obreiros estavam submetidos à condição de trabalho análogo ao de escravo.

As falas dos trabalhadores e do "gato" [REDACTED] reduzidas a termo pela Auditoria Fiscal, confirmam a conclusão de que as condições a que estavam expostos eram degradantes. Para melhor compreensão do cenário existente, passamos a transcrever trechos dos Termos de Declaração:

1) [REDACTED] "gato" [REDACTED] "[...] O depoente arranjou uma turma. Chamou uns e outros ficaram sabendo e foram. Combinou que havia um serviço de arranque de feijão numa fazenda em Pirapora. Quem interessou foi, trabalhou e voltou. Quem quis, voltou para a segunda área. A ida e volta era feita no ônibus do depoente, com um motorista, que quando ele precisava, trabalhava para ele. Às vezes o depoente ia de carro para a fazenda e mais trabalhadores se interessavam e iam com ele. Antes de ir combinou que o valor da tarefa seria 65 reais (6 becas de 600m), Teria alojamento na fazenda, tinha que levar colchão, roupa de cama. Fazenda ia dar a comida (...). Não falou nada de assinar carteira com o pessoal. Disse que era só um grupo para fazer um serviço que apareceu. O depoente disse que esteve na fazenda antes apenas para olhar o feijão, com o [REDACTED] Viu que tinha o alojamento, mas não entrou. Disse que o dono falou que lá tinha tudo. Informou que tinha cama para todos os trabalhadores. Tinha alguns colchões. Não havia roupa de cama. Não sabe informar quantas pessoas ficaram hospedadas no local. Informou que havia no alojamento 5 quartos (...) Os mantimentos eram comprados pelo [REDACTED] que mandava entregar lá (...) A água do alojamento vinha da sede. Diz o depoente que a água da sede é de poço artesiano. Não sabe informar se é potável. Na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

frente de trabalho não há banheiros. A água era trazida para a frente de trabalho no ônibus pelo motorista, em garrafas térmicas. Cada um pegava algumas garrafas e repartia para os outros na roça. A água vinha do bebedouro da sede. Afirmou que quem providenciou todo o alojamento foi o dono da fazenda. Não houve combinação de que o depoente iria arrumar o que faltasse no alojamento. Sobre os EPI, apenas fornecia luvas mas descontava o valor das luvas e disse que ao final do serviço iria devolver o dinheiro para os trabalhadores. Perguntado sobre o motivo do desconto, já que iria devolver o dinheiro, o depoente disse que era para evitar que os trabalhadores pedissem luvas sem necessidade. O depoente informou que pegava as luvas na loja no próprio nome, mas quem pagava à loja era o [REDACTED]. Os valores das luvas não eram descontados do pagamento dos hectares arrancados. No café da manhã, as bolachas vendidas eram descontadas no valor do pagamento. Os trabalhadores encomendavam e o depoente levava e descontava. O mesmo ocorria com cigarros. O apontamento era feito pela [REDACTED]. Ela tem o caderno de produção e o caderno de descontos. Com base nessas anotações eram feitos os pagamentos em dinheiro. O depoente recebia do [REDACTED] a cada área terminada. 550 reais por hectare arrancado. [REDACTED] fazia a medição. O depoente disse que o [REDACTED] esteve na fazenda algumas vezes. Que foi o pai do [REDACTED] vai lá às vezes. Não mexe com técnico de segurança. Na primeira vez que começaram a trabalhar, foi uma na roça que examinou os trabalhadores dentro do ônibus. O depoente disse que não sabe quem foi lá. Não foi ele que chamou a pessoa. Disse que, na verdade, nem sabe se era médico".

2) [REDACTED] "(...) QUE a depoente entende que concordou em trabalhar clandestina; QUE foi para a fazenda no dia 05/08/2019; QUE foram aproximadamente 35 pessoas; QUE foram de ônibus do próprio [REDACTED] QUE parte dos trabalhadores levaram sua própria roupa de cama e colchões; QUE teve cama para todos; QUE alguns não se adaptavam nas beliches e punham os colchões no chão; QUE não tinha armário para guardar os pertences; QUE ficavam espalhados; QUE tinham no local 05 (cinco) mulheres, sendo na colheita e como cozinheiras; QUE tinha um local para as mulheres, mas que as que estavam com os maridos dormiam no quarto com os outros homens; QUE no quarto da depoente dormiam as duas cozinheiras [REDACTED] e a [REDACTED] que ajudava a depoente nas anotações; QUE a água usada nos alojamentos e na cozinha era bombeada da lagoa; QUE não tinha filtro na área do alojamento e na cozinha; QUE no café da manhã era o café preto; QUE tinha bolacha e leite disponível, que eram vendidos; QUE não eram fornecidos EPI para os trabalhadores; QUE as luvas eram cobradas e eram da fazenda; QUE tinha luva de R\$6,00, de R\$15,00 e de R\$36,00; QUE dependia da qualidade; QUE o almoço era no alojamento ou nos pivôs; QUE não havia na área de vivência local disponível (mesa e cadeiras) para todos os trabalhadores; QUE as mulheres usavam o banheiro que ficava na cozinha; QUE na área do pivô não tinha banheiro químico; QUE usavam o mato para fazer as necessidades; QUE a água para beber às vezes traziam do bebedouro que tinha na sede da fazenda; QUE para fazer a comida era usada a água da lagoa; QUE a depoente fazia a anotação da produtividade desde o primeiro dia; QUE a depoente fazia a medição das tarefas e distribuía para os trabalhadores; QUE cada tarefa tinha 600m de feijão; QUE para cada tarefa se pagava R\$65,00; QUE um trabalhador mais produtivo fazia até 04 tarefas; QUE tinham outros que produziam menos; QUE no início a depoente não sabia que o Ítalo era menor de idade; QUE quando descobriu disse que ele não podia continuar no trabalho; QUE mesmo assim ele continuou trabalhando; QUE todas as anotações eram feitas em um caderno; QUE o almoço e o jantar não tinha nenhum desconto; QUE enquanto estivesse colhendo o pivô o trabalho era direto; QUE terminando um pivô o trabalho era direto; QUE terminando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

um pivô, vinham para Paracatu, acertavam o pagamento com o [REDACTED] e uns três dias depois, voltavam para colher outro pivô; Que foram colhidos 03 pivôs; QUE no final os trabalhadores pediram aumento no preço da tarefa; QUE aumentou de R\$65,00 para R\$75,00, mas isso foi bem no final; QUE não foi pedida a CTPS de ninguém para assinar, pois a ideia era ficar todo mundo clandestino (...)"

3) [REDACTED] ligou para o depoente chamando para trabalhar em Pirapora com "[REDACTED]" de feijão. Depoente estava precisando, aceitou. Disse que ia, ficava lá, tinha alojamento bom, tinha água, que precisava levar colchão, coberta, marmitta (vasilha). Alimentação seria fornecida pelo dono da fazenda. Não dava café da manhã e lanche, que o trabalhador deveria comprar. Disse que viria embora quando acabasse o pivô. Ficaria em Paracatu e voltaria de novo 2 dias depois (...) O alojamento não tinha cama, dormiam no colchão. O local é um alojamento (não é casa), com 6 quartos. O quarto do depoente tinha 7 pessoas, mas outro chegou a ter 12 pessoas. Quando chegaram as camas, havia alguns beliches. Houve caso de quarto que chegou a abrigar 18 pessoas. Uma das vezes não houve lugar para todos e alguns trabalhadores ficaram em barracas do lado de fora. Perto do alojamento havia um barraco em construção. Como não havia lugar suficiente, alguns trabalhadores se alojaram, por conta própria, nesse local (há um vídeo). Roupas de cama não havia, alguns levaram. Havia banheiro no alojamento, mas estavam sempre muito sujos, impossibilitando a sua utilização. Havia chuveiros com água fria, mas os trabalhadores tomavam banho na represa, pois o mal cheiro e sujeira não possibilitavam o banho. É a mesma represa dos pivôs e dela também é retirada a água para os trabalhadores beberem. As necessidades eram feitas no mato (...) bebia água da represa, levada em galões de 20 litros de plástico, levado pelo motorista do [REDACTED]. Chegando na frente, cada um enchia a sua garrafa térmica de 5 litros. Quem não tinha bebia com os outros (...) os trabalhadores trabalhavam descalços. Só havia luvas e elas eram cobradas dos trabalhadores".

4) [REDACTED] "(...) O alojamento não tinha cama, dormiam no chão. Quem não tinha levado colchão a fazenda emprestou alguns. Da segunda vez que foram, após uns 5 dias de trabalho, chegaram camas. Não veio para todo mundo, alguns continuaram no colchão (...) Uma das vezes não houve lugar para todos e alguns trabalhadores ficaram em barraco do lado de fora (...) A comida era fornecida pela fazenda. Havia duas empregadas, levadas também no ônibus com a turma, que faziam a comida. Eram cozinheiras, faziam almoço e janta. O café da manhã era só café puro e vendiam bolachas para os trabalhadores. Quem vendia era o [REDACTED]. O almoço era servido no pivô, na frente de trabalho. Era levado nas marmitas que os trabalhadores haviam levado (...).

5) [REDACTED] "(...) QUE chegando na fazenda não tinha local para dormir; QUE os quartos estavam todos ocupados; QUE então teve que improvisar; QUE então ficaram na cozinha onde tem um fogão de lenha; QUE 04 (quatro) pessoas ficaram alojadas na cozinha; QUE as pessoas levaram os próprios colchões e roupa de cama; QUE na cozinha ficaram a depoente, seu companheiro [REDACTED], seu primo e o [REDACTED], seu amigo; QUE ficaram alojados nesta cozinha até que acabou a colheita do primeiro pivô; QUE acabando a colheita do primeiro pivô, voltaram para Paracatu; QUE depois de 03 (três) dias retornaram para a fazenda; QUE ao retornarem foram alojados em outro quarto; QUE eram a depoente, [REDACTED] e outros; QUE a depoente era a única mulher (...) QUE a maioria dos trabalhadores levam os seus próprios



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

colchões e roupas de cama; QUE não tinha armários para guardar os pertences, que ficavam espalhados; QUE a água usada no alojamento era da represa; QUE não tinha filtro e era tirada das torneiras, usada para beber e fazer comida (...) QUE não recebeu nenhum EPI; QUE costumava colher descalça, pois se calçar algo dificulta a colheita; QUE a luva custava R\$15,00 (...) QUE as necessidades fisiológicas eram feitas no mato, do lado do pivô; QUE o café da manhã era só o café preto; QUE tinha bolacha, mas tinha de pagar; QUE a bolacha custava R\$5,00 ou R\$8,00; QUE o leite tinha de R\$3,00 e R\$5,00 (...) QUE a duração da colheita no pivô variava; QUE teve duração de 21 dias; QUE teve 14 dias e 12 dias; QUE o descanso na cidade era de uns três dias; QUE na produção do pivô era direto, de domingo a domingo.

5) [REDACTED] "(...) QUE era para ficar no alojamento, nas tinha muita gente e não tinha lugar no alojamento; QUE então resolver montar barraca e ficar hospedado na fazenda; QUE a barraca é do próprio declarante e cabia um colchão de casal; QUE a barraca ficava perto da sede da fazenda e utilizava as instalações sanitárias e chuveiro da área da sede da fazenda; QUE tinha três barracas instaladas próximas da sede; QUE tudo dentro da barraca era do trabalhador (...) QUE realizava a colheita descalço, pois é mais fácil de andar".

7) [REDACTED] menor, nascido em 25/03/2003: "(...)... QUE [REDACTED] chamou o depoente para o serviço (...) O depoente já conhecia o [REDACTED] de outros serviços... Essa foi a primeira vez (que ficou alojado) (...) Combinou de ir para a fazenda, Foi de ônibus, no dia 05/08/2019. Foi na responsabilidade do [REDACTED] (que não é responsável legal do menor). Levou colchão, coberta e roupa de cama (...) Ao chegar, não havia camas. Água de beber, tomar banho, fazer comida era da represa, a mesma dos pivôs. Tinha uma bomba que jogava para as torneiras. A água da represa é muito escura e tinha gosto ruim. O depoente dormiu no colchão no chão, no quarto com 5 pessoas. O local tinha banheiro, mas não dava para usar o vaso, só para tomar banho. Para as necessidades, ia no mato. O chuveiro não tinha água quente. Na represa havia o motor dos pivôs que trabalhava a noite toda, fazendo muito barulho. Fazia muito frio à noite. O café da manhã era pago, vendiam bolachas caras. [REDACTED] anotava as despesas. Da primeira vez, o depoente pagou 350 reais. Não havia limpeza do alojamento (...) Havia luvas para os trabalhadores, mas eram cobradas. Descontavam no pagamento (...) Nunca foi mencionada Carteira de Trabalho. O depoente não tem carteira de trabalho (...) O depoente afirmou que o [REDACTED] mentiu para eles, falou que ia dar lanche e que lá tinha cama, mas não tinha".

As irregularidades identificadas no alojamento, agravadas pelo total descaso do empregador em relação à prevenção de riscos e adoção de medidas que garantissem a saúde e segurança de seus trabalhadores, nas frentes de trabalho e locais de alojamento, fez com que se impusesse aos trabalhadores identificados, condições indignas, privando-os de um ambiente seguro, saudável, limpo e com o mínimo de conforto e privacidade, seja nos alojamentos ou frentes de trabalho.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...).

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 76, de 15.05.2009 do então Ministério do Trabalho e à Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

"(...)

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

(...)

2.5. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

(...)

2.12. Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

(...)

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

(...)

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 46 (quarenta e seis) empregados à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante em relação aos alojamentos e frentes de trabalho.

São vítimas da conduta do empregador 46 (quarenta e seis) trabalhadores

O empregador deveria ter garantido trabalho decente aos seus empregados e não o fez.

7.3.Trabalhador com idade inferior a 18 anos em atividade proibida

Identificado trabalhador com 16 anos completos, tendo realizado tarefas no cultivo de feijão, além de ficar alojado na fazenda em condições indignas e sofrer descontos ilegais na sua remuneração sobre produtividade.

Pelo Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, proíbe o trabalho realizado ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio.

O trabalhador menor, [REDACTED], relatou ter dormido no chão no início da prestação laboral, juntamente com outros 4 trabalhadores. Informou que o banheiro só dava para tomar banho, sendo que suas necessidades fisiológicas eram realizadas no mato. Bebia água da represa, que era escura e de gosto ruim. A noite não dormia bem, pois havia o barulho ininterrupto da bomba de distribuição de água para os pivôs. Sentiu frio à noite. No café da manhã pagava bolachas caras para se alimentar. As luvas recebidas eram descontadas. O intermediador de mão de obra mentiu ao negociar o contrato de trabalho, pois falou que ia dar lanche e que lá tinha cama, mas não tinha.

7.4.Admitir trabalhador que não possuía CTPS

O mesmo menor mencionado no item anterior não possuía CTPS. Assim a Auditoria Fiscal do Trabalho teve que emitir a CTPS para o trabalhador, recebendo o n.º 0273, série 163/MG, no dia 16/10/2019, para que fosse providenciada a anotação do contrato de trabalho e preparada a rescisão contratual de trabalho.

7.5.Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis

Todos os 47 trabalhadores identificados no processo de cultivo de feijão estavam na total informalidade, seja com o real empregador ou com o intermediário ilegal.

Para as rescisões contratuais houve a anotação das CTPS de 41 trabalhadores, mas em nome de [REDACTED] e não com a responsável pelo vínculo empregatício que era a Agrícola Minas Norte Ltda. Portanto, todos os 47 empregados não tiveram seu direito ao registro em suas CTPS realizados adequadamente pela empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.6. Realizar descontos indevidos nos salários do empregado

O turmeiro, vulgarmente conhecido como “gato”, disponibilizava diferentes tipos de luva para a colheita de feijão, que eram precificados e descontados no acerto da remuneração por produtividade.

Também havia cobranças de preços abusivos de bolachas, cigarros e outros itens fornecidos aos trabalhadores, que se encontravam distante de locais de venda dos produtos.

8. DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Trata-se de estabelecimento rural destinado ao cultivo de feijão, local denominado Fazenda Agrícola Minas Norte, localizado na Zona Rural do Município de Buritizeiro/MG.

Diante do grande número de trabalhadores envolvidos, entre 30 a 40 trabalhadores na colheita de feijão, mesmo apresentando a fazenda uma boa estrutura física, mas insuficiente para atender um número elevado de alojados, houve a improvisação de alojamentos com barracas de camping, em cômodo precário ao lado do alojamento principal, além do início não possuir camas para os trabalhadores.

As irregularidades do meio ambiente do trabalho, descritas nos subitens abaixo, resultaram no desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde e, mais que isso, aspectos básicos de necessidades fisiológicas do ser humano, fato que degrada o trabalho e avilta a dignidade da pessoa humana.

8.1. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional

Com todos os trabalhadores na informalidade, inclusive um menor de 18 anos, todos os trabalhadores não tiveram a oportunidade de realizar um exame médico antes que assumissem suas atividades, fato que expunha ainda mais a saúde dos seus empregados a riscos, pelo desconhecimento de possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos.

Cabe ressaltar que nas atividades de cultivo de feijão há presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: risco de ferimentos membros inferiores e superiores; exposição à ruído e vibração; riscos de picadas por animais peçonhentos; riscos de intoxicação pela exposição intensa a agrotóxicos; exposição ao forte calor, dentre outras. Com isso, necessário se faz a adoção de medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. E uma dessas medidas é a submissão dos trabalhadores a exames médicos ocupacionais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8.2. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais

No alojamento principal os trabalhadores eram distribuídos entre 6 (seis) cômodos, além de outro ambiente onde alojavam-se as duas cozinheiras [REDACTED] a apontadora de produtividade [REDACTED] e sua assistente [REDACTED]. Além deste alojamento, 4 (quatro) trabalhadores ficaram alojados em 3 (três) barracas de acampamento, sendo em uma delas um casal, próximo à sede da fazenda.

No início das atividades em 05/08/2019, a [REDACTED] declarou que foram aproximadamente 35 pessoas. Tal montante de trabalhadores alojados em local que não havia qualquer armário para guarda de pertences pessoais, tornava o ambiente muito desarrumado com bolsas e pertences espalhados pelo chão ou jogados em cima das camas.

Tal condição extrai a dignidade do trabalhador, pois seus pertences podem ser extraviados ou furtados com muita facilidade, além de não garantir qualquer privacidade de seus objetos ou documentos. Situação agravada quando se mistura alojados de sexos distintos, caso da trabalhadora [REDACTED] que ficava com o marido, com outros trabalhadores no mesmo cômodo.

8.3. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente

A Fazenda possuía água filtrada apenas na sua sede. No alojamento nenhum filtro tinha e a caixa de água era abastecida com bombeamento da lagoa que servia para abastecimento da irrigação dos pivôs de cultivo do feijão.

Houve relatos de que a água da lagoa não era muito límpida, por vezes com resquícios de óleo das bombas e o sabor da água não era agradável. Portanto, tal fonte de água não possuía qualquer condição de potabilidade para o ser humano.

A água puxada da lagoa servia para todas as necessidades pessoais dos trabalhadores, assim como cozinhar, lavar roupa e beber. Houve afirmação pelo intermediador de mão de obra que se trazia água da sede da fazenda para os trabalhadores, mas foi contraditada com declarações de que era raro tal fato e que na maior parte do tempo era a água puxada da lagoa que abastecia a produção de alimentos na cozinha e para consumo pessoal.

Nas frentes de trabalho os trabalhadores levavam as garrafas cheias para a jornada de trabalho, alguns levando do próprio alojamento, e outros pegavam na sede. Entretanto, nem todos os trabalhadores tinham garrafas e foi relatado que utilizava a água do colega de trabalho.

8.4. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias

Nas frentes de trabalho nunca foi instalado nenhum equipamento sanitário para os trabalhadores. Mesmo estando alojados na Fazenda o alojamento da frente de trabalho mantinha uma distância acima de dois quilômetros da frente de trabalho.

Como os trabalhadores ficavam no mínimo 1/3 do seu dia na lavoura e realizavam o serviço remunerado por produtividade todas as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Mesmo no alojamento, teve relato de que o sanitário disponibilizado não funcionava e teve que fazer suas necessidades fisiológicas no mato, como consta do termo de declaração de Ítalo Eduardo.

8.5. Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo

No alojamento houve cômodo com a convivência mútua de casais e outros trabalhadores. Também tinha um casal alojado em uma barraca de acampamento.

A convivência de casais no mesmo cômodo com outros trabalhadores retira toda a privacidade da vida íntima do casal e a legislação trabalhista não permite a exploração da mão de obra em tal situação.

Em termo de declaração de [REDACTED] foi informado que havia um cômodo somente com mulheres, mas que as que estavam com os maridos dormiam nos quartos com os outros homens.

[REDACTED] assim declarou: "... QUE chegando na Fazenda não tinha local para dormir; QUE os quartos estavam todos ocupados; QUE então teve que improvisar; QUE então ficaram na cozinha onde tem um fogão de lenha; QUE 04 (quatro) pessoas ficaram alojadas na cozinha; QUE as pessoas levaram os próprios colchões e roupa de cama; QUE na cozinha ficaram a depoente, seu companheiro [REDACTED] o [REDACTED], seu primo e o [REDACTED] seu amigo; QUE ficaram alojados nesta cozinha até que acabou a colheita do primeiro pivô; QUE acabando a colheita do primeiro pivô, voltaram para Paracatu; QUE depois de 03 (três) dias retornaram para a fazenda; QUE ao retornarem foram alojados em outro quarto; QUE eram a depoente, [REDACTED] e outros; QUE a depoente era a única mulher; QUE o banheiro que tinha na cozinha era só para as mulheres; QUE costumava usar tanto esse quanto o dos homens; ...".

8.6. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual

Na colheita de feijão os trabalhadores estão expostos a diversos riscos para a segurança e saúde do trabalhador, como a exposição excessiva aos raios solares, em razão da execução do serviço se realizar a céu aberto, riscos de serem picados por animais peçonhentos ou cortes com gravetos, corte ou desgaste das mãos com o arranquio das plantas; desidratação se não houver reposição híbrida nas tarefas prolongadas, dentre outros. Portanto, é essencial o fornecimento de equipamento de proteção individual para promover um trabalho saudável.

Constatou-se que o único equipamento de proteção individual disponibilizado eram luvas para a colheita, mas que não eram fornecidas gratuitamente, pois havia o seu desconto dos valores apurados da produtividade alcançada.

Havia vários tipos de luva que custavam entre R\$ 6,00 a R\$ 35,00, conforme a sua qualidade. Os trabalhadores escolhiam a que queriam e depois era descontado no acerto remuneratório.

No acerto rescisório dos contratos de trabalho houve pagamento na rubrica reembolso, que, segundo informou o contador, seria correspondente aos valores já descontados a título das luvas fornecidas.

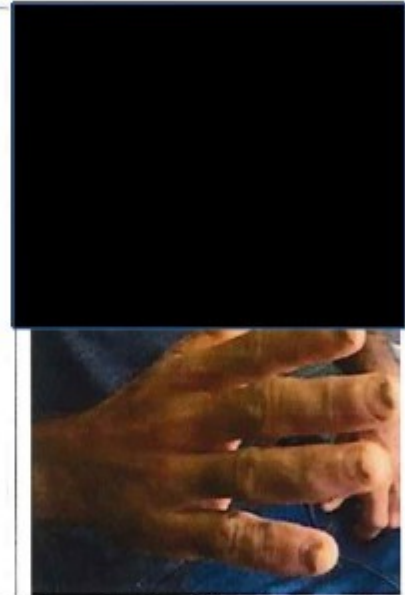


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Mesmo se as luvas não fossem cobradas o empregador, ainda assim deixou de fornecer calçados adequados para a colheita, vestimenta para evitar a exposição excessiva aos raios solares e perneira para evitar picadas de bichos peçonhentos, que são básicos para tal atividade.



Pé de trabalhador que declarou ter trabalhado descalço



Mãos esfoliadas

8.7. Deixar de disponibilizar camas no alojamento

O turmeiro [REDACTED] além de não fornecer gratuitamente nenhum equipamento de proteção individual aos trabalhadores, disponibilizava na fazenda diferentes tipos de luvas para a colheita do feijão, que eram precificadas e descontadas no acerto da remuneração por produtividade. Não bastasse, tal desconto indevido, também se vendia bolachas para o café da manhã que eram descontados do salário.

Declarações dos trabalhadores corroboraram os fatos narrados.

Nas rescisões contratuais houve reembolso dos valores descontados indevidamente pelas luvas, que cita-se ilustrativamente os seguintes: 1) [REDACTED] teve reembolso de R\$ 157,00; 2) [REDACTED], teve reembolso de R\$ 141,00; 3) [REDACTED] teve reembolso de R\$ 104,00; 4) [REDACTED] teve reembolso de R\$ 170,00. Todos esses, além dos citados [REDACTED] são exemplos de trabalhadores prejudicados pela gestão da mão de obra do empregador.

Portanto, o empregador não cumpriu com a sua obrigação legal de deixar de efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta [REDACTED] Procurador da República, a alteração legislativa tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

O trabalho análogo ao de escravo além de envolver diversas irregularidades trabalhistas, nega aos trabalhadores vitimados garantias mínimas de respeito como ser humano, ofendendo sua dignidade e a sua condição de pessoa.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. [REDAZIDO], Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDAZIDO] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes de alojamento e frente de trabalho e contratação irregular por meio da utilização de gato é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 e finalmente, na Norma Regulamentadora – NR-31



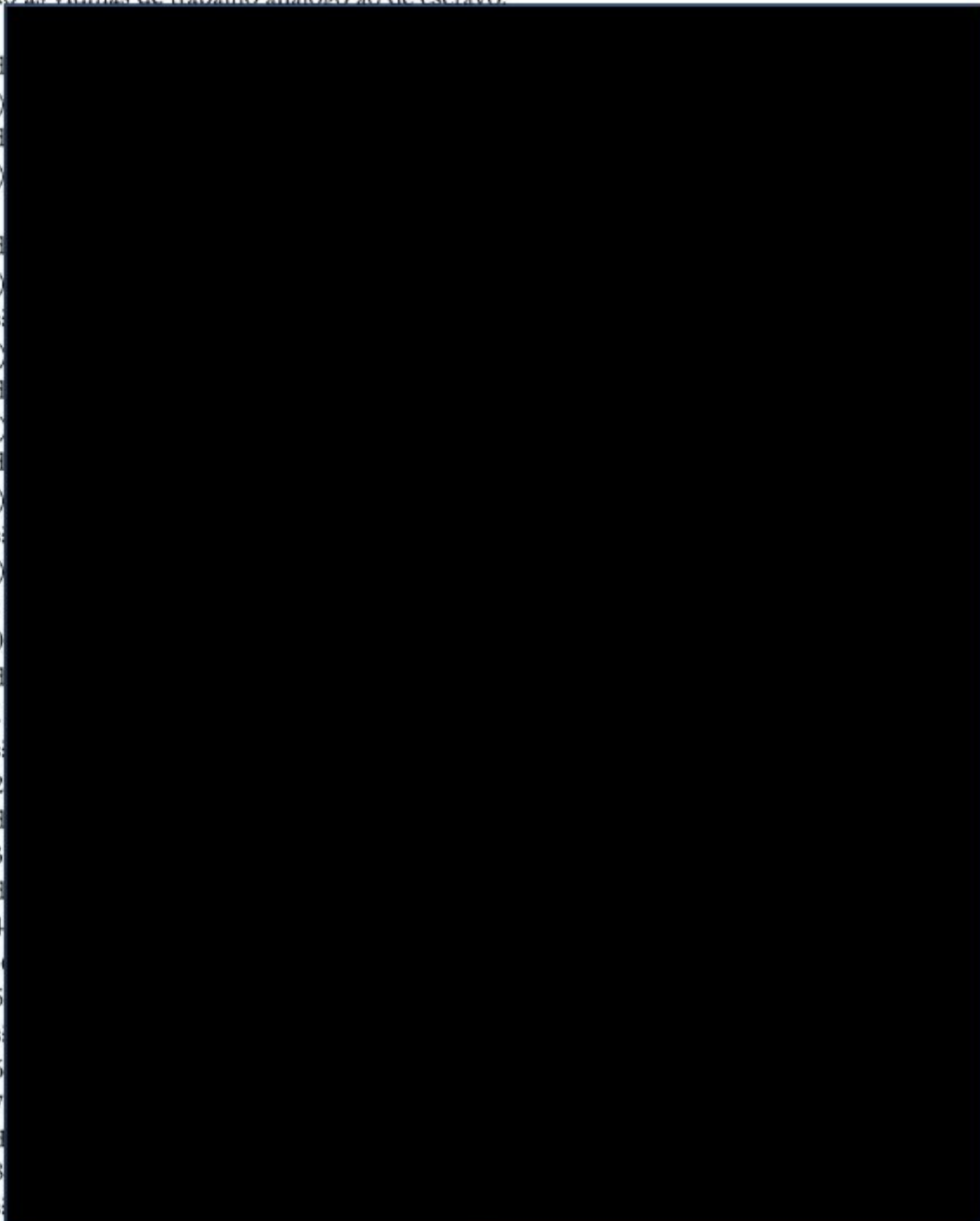
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005 e suas alterações posteriores).

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu 46 (quarenta e seis) trabalhadores a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

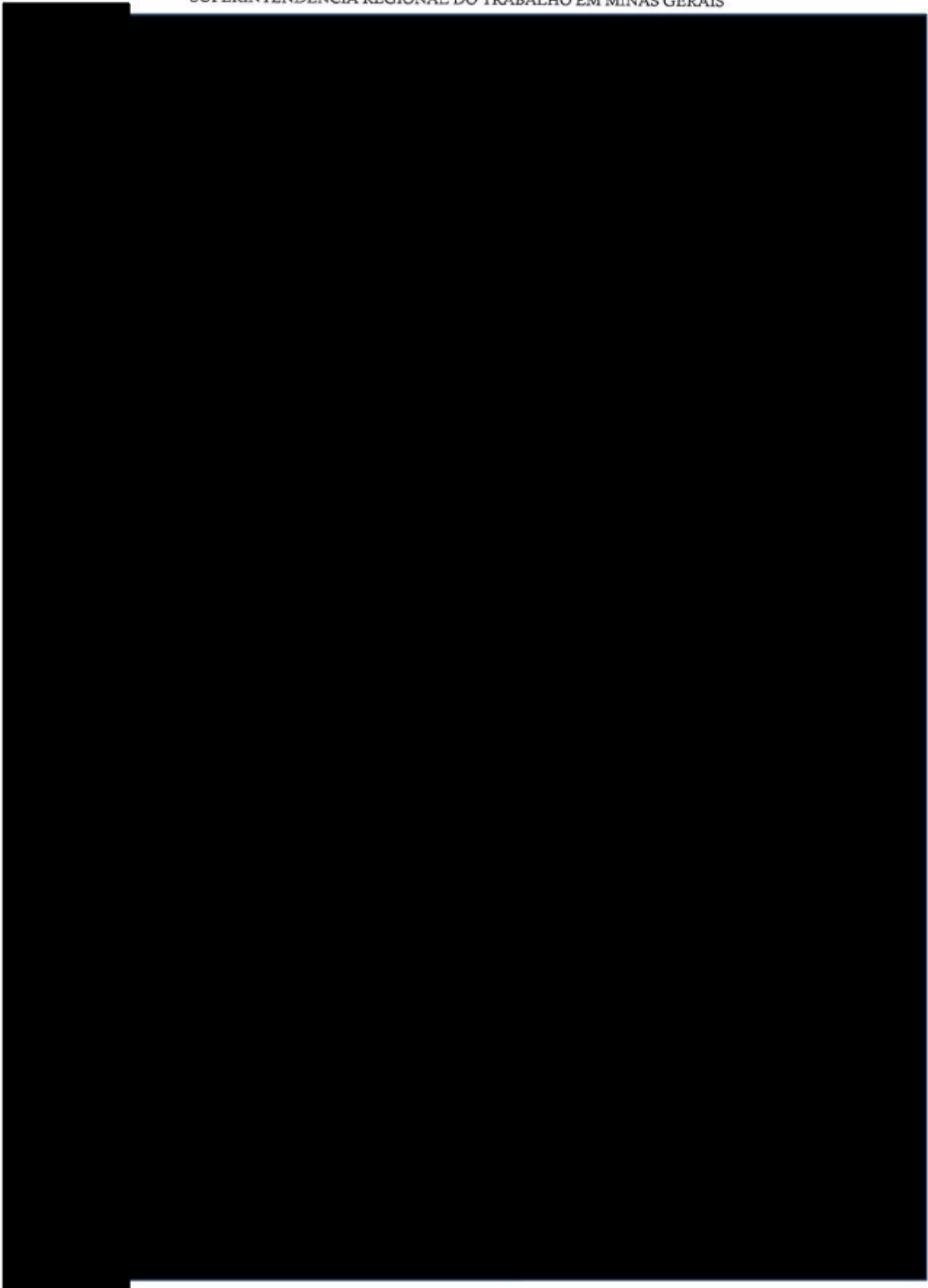
São as vítimas de trabalho análogo ao de escravo:

1
data de ad
2)
data de ad
3)
4
data de ad
5)
de admiss
6)
data de ad
7)
data de ad
8)
de admiss
9)
admissão:
10
data de ad
11
de admiss
12
data de ad
13
data de ad
14
05509365
15
de admiss
16
17
data de ad
18
de admiss





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

40
de admiss
41
data de ad
42
admissão:
43
data de ad
44
45
08/08/20
46

[REDACTED] data de admissão: 05/10/2019 .

Destaca-se que dos 46 trabalhadores relacionados, tivemos 4 (quatro) trabalhadoras que se negaram a realizar o registro legal e o respectivo rompimento do contrato de trabalho, por se considerarem de confiança do intermediador de mão de obra. Por consequência, em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial n.º 1.293/2018, realizou-se o resgate de 42 (quarenta e dois) trabalhadores pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Ressalta-se, que o terceiro assinou as CTPS e providenciou a emissão de TRCT e quitação do FGTS dos trabalhadores com rescisão contratual (41), mas não realizou nenhuma comunicação ao CAGED pelo CEI 80.004.66985/88.

Observou-se, ainda, o agravante previsto no artigo 149 do Código Penal na medida em que a autuada utilizou dos serviços do menor [REDACTED] com dezesseis anos de idade e que executava a atividade de arranque de feijão, proibida para menores de 18 anos, alojado e submetido às mesmas condições que as demais vítimas.

Destacamos, finalmente, que também se identificou condutas que caracterizam os crimes de Supressão de Direito Trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal e o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, por não realizar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e ao DETRAE/SIT, em Brasília. Também deverá ser dada ciência do presente relatório à empresa infratora.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho

Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais